

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2618  
09 de Março de 2021

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



# Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 4

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 10



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2618 de 09 de março de 2021.

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402020000008-6

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Santa Catarina

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Vinhos: vinho fino, vinho nobre, espumante natural e vinho moscatel espumante; e o brandy.

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área geográfica da Indicação de Procedência Vinhos de Altitude de Santa Catarina é única, contínua e abrange 22.232km<sup>2</sup>, está localizada entre os paralelos 26°31'43S e 28°38'20S e entre os meridianos 48°54'27W e 51°54'01W. O limite da Indicação de Procedência Vinhos de Altitude de Santa Catarina é constituído pelos limites político-administrativos dos municípios que a compõe, conforme definidos pelo IBGE (2017), a seguir discriminados: Rancho Queimado, Anitápolis, Alfredo Wagner, Bom Retiro, Urubici, Bom Jardim da Serra, São Joaquim, Urupema, Paineira, Lages, Capão Alto, Campo Belo do Sul, São José do Cerrito, Vargem, Brunópolis, Campos Novos, Curitiba, Frei Rogério, Monte Carlo, Tangará, Fraiburgo, Pinheiro Preto, Videira, Rio das Antas, Iomerê, Arroio Trinta, Santo Veloso, Treze Tílias, Macieira, Caçador, Vargem Bonita e Água Doce.

**DATA DO DEPÓSITO:** 02/06/2020

**REQUERENTE:** VINHOS DE ALTITUDE – PRODUTORES E ASSOCIADOS

**PROCURADOR:** Não se aplica

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SANTA CATARINA” para o produto “**Vinhos: vinho fino, vinho nobre, espumante natural e vinho moscatel espumante; e o brandy**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200068862, de 02 de junho de 2020, recebendo o n.º BR402020000008-6.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 17 de novembro de 2020, sob o código 304, na RPI 2602.

Em 17 de janeiro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210005626, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o documento “NORMA IV” de modo a incluir a previsão de



elaboração de produtos de IP Vinhos de Altitude de Santa Catarina por produtores não associados legitimados ao uso da IG para terceiros não associados;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Plano de controle do Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência Vinhos de Altitude de Santa Catarina alterado, fls. 13 a 40

A Norma IV do documento alterado não apresenta mais diferenciação entre produtores associados e não associados, de modo que a exigência anteriormente formulada foi considerada **cumprida**.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Esclareça o motivo pelo qual a “Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada” apresenta apenas produtores estabelecidos nos municípios de Rancho Queimado, Bom Retiro, Urubici, São Joaquim, Urupema, Campo Belo do Sul e Videira;
- 2.1) Adicionalmente, rerepresente a declaração de modo que reste comprovado que há produtores em todos os municípios abrangidos pela IG. Alternativamente, exclua da área delimitada aqueles municípios que não possuem produtores;
- 2.2) Caso haja qualquer retificação na delimitação geográfica, as alterações devem ser refletidas também no CET e no Instrumento de Oficial de Delimitação da Área Geográfica, que deverão ser rerepresentados;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos quanto ao cumprimento da exigência, fls. 04 a 12;
- Formulário Modelo II – Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fls. 41 a 43.

A requerente esclareceu que a declaração anteriormente apresentada continha apenas a área de localização dos produtores de vinhos e suas vinícolas. No entanto, ainda de acordo com a requerente, a região não contempla apenas essa área, mas também a área de produção de uvas, as áreas com “produtores potencialmente fornecedores de uvas finas” e as áreas “consideradas potencialmente fornecedores de uvas viníferas” por suas condições geográficas.

Cabe aqui lembrar o conceito da Indicação de Procedência (IP), qual seja, **o nome geográfico de região que tenha se tornado conhecido** pela extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço. Questiona-se, dessa forma,



como é possível que uma região tenha se tornado conhecida por produzir vinhos se não há produção de vinhos ou de uvas viníferas na área.

É necessário, portanto, que a área geográfica delimitada seja rerepresentada, de modo a ser constituída por municípios em que haja produção efetiva de vinhos e das uvas viníferas utilizadas na produção dos vinhos objeto da IP. Não serão aceitos municípios com potenciais produtores ou que sejam potenciais fornecedores de uva, ainda que as condições geográficas sejam as mesmas da área com produção efetiva, uma vez que se trata de uma Indicação de Procedência (**ver exigência 1a**).

Observe que a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada deve ser apresentada por meio do Formulário Modelo II, sem alterações em seu conteúdo. Isso significa que devem ser preenchidas as informações dos produtores de vinhos e de uvas viníferas, nos termos do item 7.1.5, alínea f, do Manual de Indicações Geográficas. Dessa forma, não será aceito documento em que conste apenas a lista dos municípios com o quantitativo de produtores, conforme apresentado no último cumprimento de exigência (**ver exigência 1b**).

Observe, ainda, que a alteração da área geográfica delimitada implicará a rerepresentação do Caderno de Especificações Técnicas, acompanhado de sua ata de aprovação com lista de presença que indique quem dentre os presentes são os produtores de vinhos e uvas viníferas, e do Instrumento Oficial de Delimitação. Ambos os documentos devem seguir, respectivamente, o disposto no art. 7º, incisos II e VIII, da IN nº95/18 (**ver exigências 1c e 1d**).

Cabe informar que a IN nº95/18, em seu art. 15, inciso II, prevê a possibilidade de alteração da delimitação da área geográfica de indicação geográfica já registrada, recurso que poderá ser utilizado futuramente, caso haja alteração na área de produção efetiva de vinhos e uvas viníferas e seja de interesse dos produtores estabelecidos na área.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Esclareça qual a altitude mínima obrigatória para a localização dos vinhedos. Caso a altitude correta seja de 840m em relação ao nível do mar, corrigir e rerepresentar o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica; caso seja de 900m, corrigir e rerepresentar o Caderno de Especificações Técnicas;

3.1) Caso seja rerepresentado o Caderno de Especificações Técnicas retificado, o novo documento deve ser aprovado em Assembleia Geral, cuja



ata deve estar acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos quanto ao cumprimento da exigência, fls. 04 a 12;
- Declaração de esclarecimento quanto à delimitação geográfica da área de produção dos Vinhos de Altitude de Santa Catarina, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina, fls. 44 a 47.

A requerente esclareceu que, embora a produção de vinhos ocorra majoritariamente em altitudes superiores a 900m, a delimitação apresentada engloba áreas limítrofes às mesmas, com altitudes menores. Ressaltou, no mesmo sentido, haver vinhedos em altitudes inferiores a 900m que fazem parte da região delimitada, o que fica claro, sobretudo após os esclarecimentos apresentados, também no Instrumento Oficial de delimitação da área geográfica apresentado. Após os esclarecimentos, portanto, considera-se que não há conflito entre a altitude de 840m determinada pelo Caderno de Especificações Técnicas e a área geográfica delimitada pelo Instrumento Oficial.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

#### 2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Apresente documentos complementares e de fontes diversas dos já apresentados que comprovem que o nome geográfico “SANTA CATARINA” se tornou conhecido pela produção de “vinhos”. Observe que podem ser apresentadas notícias digitalizadas ou eletrônicas, bem como reportagens, folders de eventos e quaisquer outros documentos que cumpram objetivamente a função comprobatória.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Documentos complementares diversos com o objetivo de comprovar que o nome geográfico “Santa Catarina” se tornou conhecido pela produção de vinhos, fls. 48 a 159.

Foram apresentados diversos documentos a fim de comprovar que o nome geográfico “Santa Catarina” se tornou conhecido pela produção de vinhos.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.



### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Sobre a delimitação da área geográfica:
  - a. Reapresente a delimitação da área geográfica, de modo que a área delimitada seja constituída apenas pelos municípios em que haja **produção atual e efetiva** de vinho e de uvas viníferas, nos termos do item 7.1.5, alínea f, do Manual de Indicações Geográficas;
  - b. Reapresente o Formulário Modelo II – Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, de modo a comprovar que há, **atualmente**, produtores de vinho e de uvas viníferas em **toda a área delimitada**. O documento deve conter as informações dos produtores, nos termos do item 7.1.5, alínea f, do Manual de Indicações Geográficas;
  - c. Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas com **a alteração da área delimitada**, acompanhado da ata que aprovar as alterações e da lista de presença que indique quem dentre os presentes são os produtores de vinhos e uvas viníferas, nos termos do art. 7º, inciso II, da IN nº95/18;
  - d. Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação com **a alteração da área delimitada**, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da IN nº95/18.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2021.

Assinado digitalmente por:

**Suellen Costa Vargas**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

**André Tibau Campos**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2618 de 09 de março de 2021.

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402020000015-9

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Norte Pioneiro

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Morango

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Municípios de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina, no Estado do Paraná

**DATA DO DEPÓSITO:** 27/08/2020

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO NORTE VELHO DOS PRODUTORES RURAIS DE JABOTI, JAPIRA, PINHALÃO E TOMAZINA - ANV

**PROCURADOR:** Não se aplica

**COMPLEMENTO DO DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.







MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**NORTE PIONEIRO**” para o produto **MORANGO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200107921, de 27 de agosto de 2020, recebendo o n.º BR 402020000015-9.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2602 de 17 de novembro de 2020, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Foi observado que o Caderno de Especificações Técnicas apresentado não contém as condições e proibições de uso da Indicação Geográfica e as eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto na alínea g. Tais previsões são solicitadas no art. 7º, inciso II, alínea g e h da IN n.º 95/2018, respectivamente. Considerando que o informado na alínea h é facultativo, há necessidade de adequação do Caderno de Especificações Técnicas para atender o requerido na alínea g. Isso porque trata-se de item importante para aqueles que forem fazer uso da IG, bem como para quem for realizar o controle.



Segundo o Estatuto social, art. 3º, alíneas l e m, “a Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV possui objetivo de representar produtores de Indicações Geográficas [...] e a promover e proteger Indicações Geográficas [...] de que seja detentora”. Tendo em vista que a requerente atua como substituto processual, ou seja, é o intermediário entre o INPI e os produtores, ela não é a detentora da IG. Por isso é necessário a retirada dessa previsão do Estatuto Social.

Outra questão diz respeito à Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada. Foi observado que não há produtor estabelecido no município de Tomazina. É necessário, portanto, comprovar que há produtor(es) estabelecido(s) em tal município ou alternativamente que a área delimitada da IG seja revista. Se for o caso, deve ser reapresentado novo Instrumento oficial que delimita a área geográfica a ser protegida.

Com relação à documentação comprobatória de que o nome geográfico “Norte Pioneiro” se tornou conhecido pela produção de morango, foi observado que certos documentos utilizavam o nome “Norte Pioneiro do Paraná”, o nome “Microrregião de Ibaiti” também foi utilizado. O documento intitulado “Indicação Geográfica “morango Norte Pioneiro”, espécie: indicação de procedência às págs. 50, por exemplo, utiliza tanto “Norte Pioneiro” quanto “Norte Pioneiro do Paraná”. No mesmo documento, item 4 Estruturas de apoio e controle está escrito “Os produtores de goiaba” que tenham suas propriedades [...]”, sendo goiaba produto distinto do descrito no pedido de registro, que é morango. Além disso, vários documentos destacam o município de Jaboti como centro produtor e citam que o município de Ibaiti possui relevância histórica. No entanto, tal município não se encontra na região delimitada. Por isso é **necessário que seja verificado qual será o nome geográfico a ser protegido de fato, assim como qual será a área delimitada.**

Por conta do acima exposto, é necessária a apresentação de **novos documentos** que comprovem, **de forma objetiva**, de que o nome geográfico “Norte Pioneiro”, ou outro, caso haja alteração do nome, tenha se tornado conhecido como centro produtor de morango. Exemplos de documentos são: notícias de jornais, revistas ou páginas eletrônicas e publicações diversas de diferentes fontes em que reste claro que o nome geográfico solicitado se tornou conhecido como centro produtor de morango. Observe que em caso de haver necessidade de apresentar publicações extensas, tais como livros, teses e dissertações, o requerente deve indicar os trechos relevantes para a comprovação. Maiores informações sobre os documentos comprobatórios podem ser encontradas no item 7.1.6 - Documentos que



comproven que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP – no Manual de IG, disponível em <https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki>.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1) Reapresente Estatuto social, com alteração do art. 3º, alínea m alterando o termo “detentora” para substituto processual, por força do Art. 5º da IN n.º 95/2018. Observe que será necessário reapresentar nova ata de aprovação do Estatuto Social acompanhada da devida lista de presença.

2) Em relação ao Caderno de Especificações Técnicas apresente as condições e proibições de uso da Indicação Geográfica, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, alínea g da IN n.º 95/2018. Observe que será necessário reapresentar nova ata de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores.

3) Sobre a delimitação da área geográfica:

**3.1** Esclareça qual é, de fato, a área delimitada para a indicação de procedência solicitada justificando a inclusão do município de Tomazina e a exclusão do município de Ibaiti, conforme Art. 7º, inciso VIII, alínea “a” da IN n.º 95/2018. Se for o caso reapresente novo Instrumento oficial que delimite a área geográfica a ser protegida.

**3.2** Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, de modo que reste comprovado que há produtores de morango estabelecidos em todos os municípios que fazem parte da área delimitada da IG, conforme item 7.1.5, f) Declaração de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, do Manual de IG, disponível em <https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki>. Se for o caso exclua da área delimitada aqueles municípios que não possuem produtores e/ou inclua o município de Ibaiti.

4) Esclareça se o nome geográfico que se tornou conhecido é realmente “Norte Pioneiro” ou “Norte Pioneiro do Paraná” ou qualquer das outras variações presentes nos documentos apresentados, observando as orientações contidas nos itens 3.2 e 3.2.1 do Manual de IG. Em caso de alteração, observe que será necessário



reapresentar toda a documentação referente à IG, inclusive sua representação gráfica/figurativa.

5) Apresente **novos documentos** que visem a comprovar que o nome geográfico escolhido de fato se tornou conhecido pela produção de morango, conforme Art. 7º, inciso VI da IN n.º 95/2018.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2021.

Assinado digitalmente por:

**Patrícia Maria da Silva Barbosa**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1284997

**Mariana Marinho e Silva**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563

